



Apelação Cível nº 0022262-42.2019.8.19.0011

Apelante: **MUNICÍPIO DE CABO FRIO**

Apelado: **ALESSANDRO CIPRIANO ARTESANTO**

Juízo de Origem: **Central de Dívida Ativa da Comarca de Cabo Frio**

Relatora: **Desembargadora Lidia Maria Sodré de Moraes**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO MUNICÍPIO DE CABO FRIO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, COM BASE NO BAIXO VALOR DA CAUSA PREVISTO NO TEMA 1.184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. RECURSO DO ENTE PÚBLICO ALEGANDO NULIDADE DO DECISUM. ANULAÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE. INTIMAÇÕES PARA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL, EM DUPLICIDADE, DIRIGIDAS À PREFEITURA E NÃO PESSOALMENTE AO PROCURADOR MUNICIPAL, EM AFRONTA AO ART. 25 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE RECONHECE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

I - RELATÓRIO

Recurso de Apelação interposto pelo **Município de Cabo Frio** visando à anulação da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Central de



Dívida Ativa da Comarca de Cabo Frio, que extinguiu o processo na ação de Execução Fiscal ajuizada em face de **Alessandro Cipriano Artesanto**.

A entrega da prestação jurisdicional se deu mediante sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito sob o fundamento de ausência de interesse de agir, com base no baixo valor da causa previsto no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, cujo dispositivo restou vazado nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI do CPC/2015. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, conforme o artigo 39 da Lei 6.830/80. Sem honorários.”

O apelante, em suas razões (id. 62), sustenta, em síntese, a ausência de força vinculante da Resolução CNJ nº 547/2024 e dos Enunciados do Fórum Nacional de Juízes de Execução Fiscal, a prevalência da Lei Municipal nº 3.411/2021 sobre o critério fixado na referida Resolução, e a diligência do Município ao longo de todo o trâmite processual, notadamente quanto ao pedido de consulta sistêmica indeferido pelo próprio Juízo.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, ou, subsidiariamente, a conversão da extinção em suspensão do processo.

Ausentes as contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Ultrapassada a questão preliminar adentra-se a questão do mérito recursal.

Inicialmente, destaco que no caso em tela cabe a citação da previsão do art. 932, V, do CPC, *in verbis*:

“Incumbe ao relator:

(...)

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Em consonância com a previsão do art. 133, XIII, g, do Regimento interno deste Tribunal de Justiça, ipse litteris:

“... Compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais:

(...)

XIII - distribuídos os autos:

(...)

g) dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou de repercussão geral; ou a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência ...”

Nesse sentido o verbete sumular nº 568 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

Dessa forma, o exame da questão revela que o presente recurso deve ser de plano solucionado, não se fazendo necessário o pronunciamento do órgão fracionário deste Egrégio Tribunal.

Trata-se de execução fiscal ajuizada no ano de 2019, objetivando a cobrança de crédito tributário rubricado como Taxa de Vigilância, Controle e Fiscalização (TVCF), dos exercícios de 2015 a 2018, consolidado na CDA nº 023733/2019, no valor histórico de R\$ 2.692,70.

A sentença, repita-se, extinguiu processo sem resolução do mérito ao fundamento de ausência de interesse de agir, com base no baixo valor da causa previsto no tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Como é de conhecimento geral, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208 – Tema de Repercussão Geral nº 1.184, fixou as seguintes teses jurídicas:

- “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

Posteriormente, diante da complexidade da matéria, o Conselho Nacional de Justiça, visando regulamentar a aplicação do aludido precedente vinculante, editou a Resolução nº 547/2024, do seguinte teor:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Parágrafo único. O disposto no caput deve ser cumprido pelos cartórios sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)”

No presente caso, encontram-se presentes os requisitos previstos no §1º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, haja vista que o valor histórico do crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o feito não teve movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado.

O Juízo *a quo*, por meio da intimação eletrônica de fl. 48, observou o procedimento fixado no item III do Incidente de Assunção de

Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 da Seção de Direito Público desta Corte, ao conceder à Fazenda Pública prazo de 90 (noventa) dias para a citação do executado ou localização de bens penhoráveis, sob pena de extinção.

Ocorre que, compulsando os autos, constata-se que, antes mesmo de extinguir o feito, o Juízo de primeiro grau efetuou, por pelo menos duas oportunidades, as comunicações processuais direcionadas à Prefeitura Municipal de Cabo Frio, em descompasso com a exigência legal.

Assim ocorreu com a intimação eletrônica de fl. 40, relativa ao despacho que indeferiu o pedido de consulta aos sistemas conveniados e determinou a citação do executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (art. 40 da Lei nº 6.830/80); e, de igual modo, com a intimação eletrônica de fl. 48, relativa ao despacho fundado no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, que concedeu prazo de 90 (noventa) dias para a citação do executado, sob pena de extinção – culminando na sentença ora recorrida –, cujo destinatário identificado foi, em ambos os casos, a “PREFEITURA MUNICIPAL CABO FRIO”, e não o Procurador Fazendário regularmente constituído nos autos.

Registre-se que um ato de comunicação defeituoso não tem o condão de constituir a parte em mora ou de caracterizar sua inércia, tornando insubsistente o fundamento para a posterior extinção do processo por abandono ou falta de andamento.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a não localização do executado ou de bens não autoriza a extinção imediata do feito, mas sim a sua suspensão, conforme a Súmula 314:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”

Ocorre que, por se tratar de intimação da Fazenda Pública, deverá ser realizada de forma pessoal.

É bem verdade que a intimação efetuada por meios eletrônicos supre a exigência da intimação pessoal, mas desde que dirigida à Procuradoria do Município, conforme previsão do art. 25 da Lei 6.830/80 c/c art. 182 e seguintes, do CPC, *in verbis*:

“Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.”

Nesta esteira, uma vez que as intimações restaram efetuadas de forma diversa, impositivo reconhecer a nulidade dos referidos atos e, por consequência, a inexistência destes, o que afasta a hipótese de inércia do exequente.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO QUE DEVE SER DIRIGIDA À PROCURADORIA E NÃO À PREFEITURA. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DE ABANDONO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA QUE SE DEU EM NOME DA PREFEITURA E NÃO DA PROCURADORIA E SEM MANIFESTO AVISO DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA IMPLICARIA EM ABANDONO E O FEITO SERIA EXTINTO. MUNICÍPIO QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE INTIMADO, NOS TERMOS DO QUE DETERMINA O ARTIGO 485, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EIS QUE O ATO FOI ENDEREÇADO PARA O ENTE PÚBLICO E NÃO SUA PROCURADORIA. PREFEITURA QUE NÃO POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA. (APELAÇÃO 0001384-30.2019.8.19.0033. DESA. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - JULGAMENTO: 11/06/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)”

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PARACAMBI. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTIGO 485, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017. SENTENÇA EXTINGUIU A EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 485, III, § 1º, DO CPC. PARA A

CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO DA CAUSA, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL DETERMINA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SUPRIR A FALTA. ARTIGO 585, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL QUE PODE SER EFETUADA ATRAVÉS DO PORTAL ELETRÔNICO, EXISTINDO PREVISÃO LEGAL NESTE SENTIDO (LEI N.º 11.419/2006, ART. 5º, §6º, E CPC, ART. 183, §1º). INTIMAÇÃO, ENTRETANTO, QUE DEVE SER DIRECIONADA À PROCURADORIA MUNICIPAL, ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA, E NÃO À PREFEITURA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI N.º 6.830/80 E DO ARTIGO 269, §3º, DO CPC, O QUE NÃO OCORREU. ERROR IN PROCEDENDO. INTIMAÇÃO QUE, DE FATO, NÃO SE APERFEIÇOOU. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. (APELAÇÃO 0003726-64.2017.8.19.0039 - DES(A). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - JULGAMENTO: 24/06/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)”

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 485, INC. III E IV, DO CPC, SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO, ACERCA DO FALECIMENTO DO EXECUTADO. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO DA CAUSA, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL DETERMINA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SUPRIR A FALTA. CPC, ART. 585, §1º. INTIMAÇÃO PESSOAL QUE PODE SER EFETUADA ATRAVÉS DO PORTAL ELETRÔNICO, EXISTINDO PREVISÃO LEGAL NESTE SENTIDO (LEI N.º 11.419/2006, ART. 5º, §6º, E CPC, ART. 183, §1º). INTIMAÇÃO, ENTRETANTO, QUE DEVE SER DIRECIONADA À PROCURADORIA MUNICIPAL, ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA, E NÃO À PREFEITURA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI N.º 6.830/80 E DO ART. 269, §3º, DO CPC, O QUE NÃO OCORREU. AUSÊNCIA IN CASU DE INTIMAÇÃO PESSOAL, NA FORMA DO ART. 485, § 1º, DO CPC. O ENVIO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA PARA A FAZENDA PÚBLICA, ATRAVÉS DE PORTAL PRÓPRIO, EQUIVALE, PARA TODOS OS EFEITOS, À INTIMAÇÃO PESSOAL, PORÉM A INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DEVE SER REALIZADA PERANTE O ÓRGÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA RESPONSÁVEL POR SUA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. (APELAÇÃO 0002065-08.2021.8.19.0040 - DES(A). JEAN



ALBERT DE SOUZA SAADI - JULGAMENTO: 25/06/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Assim sendo, o julgado monocrático não há como prevalecer, haja vista que o Juízo *a quo* concluiu de modo inadequado em seu *decisum* pela extinção o processo, sem observância dos preceitos e normas acima estampados.

Pelo exposto, **conheço** do **recurso** e a ele **dou provimento** para **anular** a sentença e **determinar** o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes

Desembargadora Relatora

